DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10365/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6228/2014
PROTOCOLO	: 1511019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHOS N. 1414/13, N. 22/14, N. 471/13, N. 624/13, N. 625/13, N. 841/13, N. 840/13, N. 842/13, N. 903/13, N. 894/13, N. 893/13, N. 899/13, N. 1136/13, N. 1208/13, N. 1210/13, N. 1209/13, N. 1291/13, N. 20/14, N. 1424/13, N. 1410/13, N. 1411/13, N. 1412/13, N. 1425/13, N. 1426/13, N. 320/14, N. 1413/13, N. 470/13, N. 151/14 E N. 469/13
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas das Notas de Empenhos n. 1414/13, n. 22/14, n. 471/13, n. 624/13, n. 625/13, n. 841/13, n. 840/13, n. 842/13, n. 903/13, n. 894/13, n. 893/13, n. 899/13, n. 1136/13, n. 1208/13, n. 1210/13, n. 1209/13, n. 1291/13, n. 20/14, n. 1424/13, n. 1410/13, n. 1411/13, n. 1412/13, n. 1425/13, n. 1426/13, n. 320/14, n. 1413/13, n. 470/13, n. 151/14 e n. 469/13, emitidas como instrumentos substitutos dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa Stock Diagnósticos Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2423/2017 (peça 21, fls. 351-353), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, conforme demonstrado nas razões desta decisão, a irregularidade da contratação instrumentalizada nas seguintes Notas de Empenhos de Despesas, emitidas em substituição dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa Stock Diagnósticos Ltda.: 1- n. 469, de 02/05/2013; 2- n. 470, de 02/05/2013; 3- n. 471, de 02/05/2013; 4- n. 624, de 27/05/2013; 5- n. 625, de 27/05/2013; 6- n. 840, de 09/07/2013; 7- n. 841, de 09/07/2013; 8- n. 842, de 09/07/2013; 9- n. 893, de 16/07/2013; 10- n. 894, de 16/07/2013; 11- n. 899, de 6/07/2013; 12- n. 903, de 17/07/2013; 13- n. 1136, de 10/09/2013; 14- n. 1208, de 30/09/2013; 15- n. 1209, de 30/09/2013; 16- n. 1210, de 30/09/2013; 17- n. 1291, de 21/10/2013; 18- n. 1410, de 21/11/2013; 19- n. 1411, de 21/11/2013; 20- n. 1412, de 21/11/2013; 21- n. 1413, de 21/11/2013; 22- n. 1414, de 21/11/2013; 23- n. 1424, de 27/11/2013; 24- n. 1425, de 27/11/2013; 25- n. 1426, de 27/11/2013; 26- n. 20, de 15/01/2014; 27- n. 22, de 15/01/2014; 28- n. 151, de 21/02/2014; 29- n. 320, de 25/03/2014, pela falta de apresentação de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a regularidade da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente;
>
> III - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF- 368.587.141-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> Campo Grande, 28 de março de 2017.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Deliberação AC00-3191/2019 (peça 30, fls. 363-367), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, para reformar a Decisão Singular n. 2423/2017, no sentido único de aplacar a multa imposta no comando do item "III", para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se todos os demais comandos na forma em que foram postos.
>
> Campo Grande, 20 de novembro de 2019.
>
> Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 360-361**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9630/2021 (peça 34, fls. 371-372), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6228/2014)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9630/2021, peça 34, fls. 371-372), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/6228/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2423/2017, reformada pelo AC00-3191/2019), o que ocasionou a perda do objeto e, por conse-

quência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS